

LEI Nº 4.798, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais em Iturama-MG, e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal de Iturama poderá instalar faixas elevadas para travessia de pedestre nas vias públicas próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de Hospitais no Município de Iturama-MG e Distrito de Alexandrita.

Parágrafo único. A construção das faixas elevadas para travessia de pedestre obedecerá às normas estabelecidas pelo CONTRAN, com as seguintes especificações:

I – Comprimento igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II – Largura da superfície plana (plataforma) de no mínimo 4,00 (quatro) metros e no máximo 7,00 (sete) metros, garantindo as condições de drenagem superficial;

III – Rampas com comprimento calculado em função da altura da Faixa Elevada com uma inclinação entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;

IV - Altura deve ser igual a altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 (quinze) centímetros. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 (quinze) centímetros, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio do rebaixamento da calçada;

V - Inclinação da faixa no sentido da largura deve ser no máximo 3% (três por cento) e sentido do comprimento deve ser no máximo 5% (cinco por cento);

VI – Instalação a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros da entrada dos estabelecimentos.

Art. 2º A Faixa Elevada para travessia de pedestre poderá ser implantada somente em vias que apresentem características operacionais de vias coletoras ou locais, devendo ser precedida de medidas de redução de velocidade.

Art. 3º É obrigatória a colocação e sinalização específica (vertical e horizontal), na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro- CTB, para implantação de Faixa Elevada para travessia de pedestre.

Art. 4º Fica o poder Executivo autorizado, se necessário, a estabelecer ou realizar convênios com órgãos públicos e privados objetivando o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 24 de abril de 2019.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG.

Autor: Vereador José Ivaldo Barbosa – Batoré.